

**Processo n.º 172/2001**

**Data do acórdão: 2002-05-23**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- Âmbito de decisão da causa
- Comodato de equipamento escolar da Administração
- Condições de utilização do equipamento
- Causas de rescisão do comodato
- Reversão do equipamento à Administração
- Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho
- Estatuto de instituições educativas particulares
- Encerramento compulsivo da escola
- Cancelamento do alvará da entidade titular da escola

## **S U M Á R I O**

1. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

2. A degradação do equipamento social escolar da Administração então cedido em regime de comodato para funcionamento de uma escola particular sem fins lucrativos, sem reparação do mesmo em termos necessários pela

comodatária entidade titular da escola, constitui uma das circunstâncias conducentes à rescisão do comodato e à subsequente e necessária reversão do equipamento à Administração, como o é o facto de a entidade titular da escola ter exercido nela a actividade educativa em condições gravemente deficientes, sendo sintoma directo disto a taxa muito baixa de frequência de alunos.

3. Se na fixação do clausulado nas condições de utilização do equipamento social escolar tenha sido realmente incorporado nele o regime legal do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, definidor do estatuto de instituições educativas particulares que ministrem ensino não superior, no sentido de que a violação deste por parte do comodatário do equipamento acarretará a rescisão do comodato, então o reiterado incumprimento das condições de funcionamento da escola por parte da sua entidade titular poderá motivar tanto o encerramento compulsivo da escola nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do referido Decreto-Lei, como a rescisão do comodato do equipamento.

4. Contudo, este fenómeno nada obsta a que a Administração decida autonomamente da “retomada” do equipamento escolar anteriormente cedido em comodato, sem tocar ainda nas hipóteses de cancelamento do alvará e/ou de encerramento compulsivo da escola.

**O relator,**

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 172/2001**

(Recurso contencioso)

Recorrente: Associação dos Professores de Macau (澳門教師聯誼會)

Entidade recorrida: Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I. RELATÓRIO**

1. A Associação dos Professores de Macau (澳門教師聯誼會), já devidamente identificada nos autos e ora representada pelo Sr. A, vem recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do Despacho de 18 de Junho de 2001 do Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre a Informação/Proposta n.º 10/GDS-LV/2001 de 7 de Maio de 2001, que lhe determinou a devolução à Administração das instalações “Jardins de Lisboa”, onde se encontra a funcionar a Escola Primária Memorial Dr. Sun Yat Sen (孫中山紀念學校).

E conclui a sua petição de recurso nos termos seguintes, a fim de pedir a

anulação do referido despacho (cfr. fls. 6 a 7 dos presentes autos):

“(…)

- a)** As instalações cuja devolução foi ordenada pelo acto recorrido foram entregues à recorrente ao abrigo das Condições de Utilização de Edifício, Propriedade da Região Administrativa Especial de Macau, em Regime de Comodato, para Funcionamento de Instituições Educativas Particulares sem Fins Lucrativos;
- b)** O nº 2 do Ponto VI da referidas Condições estabelece quais as circunstâncias em que a devolução das instalações cedidas para funcionamento de instituições educativas particulares pode ocorrer;
- c)** A baixa taxa de frequência de alunos da escola não pode justificar, de acordo com a cláusula mencionada, a devolução do imóvel;
- d)** Por essa razão a circunstância invocada não constitui, de acordo com as condições estabelecidas com a Administração, um fundamento para a devolução do edifício;
- e)** Não é verdade que o imóvel esteja num estado degradado;
- f)** Pelo contrário, o edifício encontra-se, hoje, em muito melhor estado de conservação do que quando o mesmo foi entregue à recorrente;
- g)** Pelo que não se verifica, também, o fundamento previsto no nº2 do Ponto VI das Condições já referidas;
- h)** A entidade recorrida confunde as condições com base nas quais foi cedida a utilização do imóvel com o regime de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- i)** De acordo com este último, o encerramento compulsivo da instituição só poderá ter lugar, mediante audição prévia da entidade titular, quando se conclua, através de relatórios da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, pelo reiterado incumprimento das condições de funcionamento;

- j) No caso, nem a recorrente foi ouvida em qualquer momento do processo, nem a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude elaborou quaisquer relatórios donde se pudesse extrair a conclusão do reiterado incumprimento das condições de funcionamento do estabelecimento de ensino;
- k) Pelo que o despacho também viola os disposto no nº5 do artigo 20º do Decreto-Lei nº38/93/M, de 26 de Julho.”

2. Citada, a entidade recorrida apresenta contestação a fls. 38 a 50 dos autos, que conclui de forma seguinte:

“(…)

- a) Foi cumprido o princípio da audição prévia dos contra interessados, porquanto, antes da prática do acto ora recorrido, a A. foi notificada através do ofício nº1272/GDS/2001, de 21 de Março, para se pronunciar sobre o Relatório da Inspeção Escolar, do mesmo mês.
- b) Relatório este que descreve os factos que consubstanciam e que determinaram o pedido de devolução do imóvel à A.
- c) Tendo a A. **apresentado a sua resposta**, em carta, entrada na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em 7 de Maio de 2001.
- d) Ora o imóvel, de que agora se requerer a devolução à Administração, tem capacidade máxima para 450 alunos, sendo apenas de 20 o número dos seus utilizadores.
- e) Assim, devido ao decréscimo do número de alunos, previa-se que no presente ano

lectivo, 2001/2002, a actividade lectiva da escola estivesse totalmente suspensa, uma vez que os alunos estavam a frequentar o último ano do ensino primário.

- f) Estando, assim, claramente violado o princípio do interesse público que determinou a concessão do seu uso, em que a baixa taxa de frequência da escola justifica o pedido de devolução do imóvel;
- g) Determinando, conseqüentemente a devolução do imóvel, nos termos da alínea f) do n.º 2 do ponto VI, das Condições de Utilização de Edifícios, Propriedade da RAEM.
- h) O segundo motivo que determinou o pedido de devolução do imóvel, foi o avançado estado de degradação em que se encontra.
- i) Tendo vindo a ser interditado o acesso à parte adicional do imóvel, pela Direcção dos Serviço de Solos Obras Públicas e Transportes, por motivos de segurança dos alunos e do pessoal da escola.
- j) A parte adicional do edifício foi construída ilegalmente pela A. e deve ser demolida.
- k) Por outro lado, a escola encontra-se num estado caótico, não estando cumpridas as condições mínimas de higiene nos sanitários dos alunos, existem infiltrações nas paredes, os fios eléctricos, nalguns locais, estão a descoberto fora das caixas de derivação.
- l) Não existem equipamentos didácticos na escola, funcionando a maioria das salas de aulas como depósito de mobília estragada, não havendo qualquer justificação para a utilização dos subsídios atribuídos para aquisição de material didáctico,

orçado em 580.000,00 patacas.

- m) Estando A., por tudo o exposto, claramente de Má Fé ao afirmar que o imóvel se encontra em bom estado de conservação.
- n) A A. confunde o acto administrativo do recorrido com o ofício de notificação, do mesmo, n.º 3214/GDS/2001, de 10.07.2001, da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;
- o) Tratando-se este documento de uma mera notificação, não consubstancia um acto administrativo impugnável.
- p) O acto ora recorrido não consubstancia o encerramento da instituição educativa, apenas o pedido de devolução do imóvel, onde esta funciona.
- q) O encerramento da instituição escolar é uma consequência colateral do acto que ordena a devolução das instalações, que decorre directamente do n.º 7 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, porquanto a escola não pode funcionar sem instalações.
- r) Devendo a A., em face desta situação, caso pretenda continuar com a sua actividade educativa, apresentar junto da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, um pedido de autorização de funcionamento em novo espaço, devidamente instruído com o projecto do edificio ou edificios que pretende vir a utilizar, para o efeito.
- s) **Por tudo o exposto, o imóvel deverá ser devolvido à Administração, para que lhe possa ser dado um melhor aproveitamento.**

Termos em que se conclui não existir qualquer

ilegalidade nem se verificarem quaisquer vícios no despacho recorrido, proferido em 16 de Junho de 2001, pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

Nestes termos e nos mais de direito, ainda com o douto suprimento de V. Ex.<sup>a</sup> deve ser negado provimento ao recurso.

Assim se fazendo **A COSTUMADA JUSTIÇA.**”

**3.** Notificada para se pronunciar sobre a excepção deduzida nos pontos 1.º a 8.º do texto dessa contestação no sentido de que a recorrente confunde o acto administrativo da entidade recorrida com o contenciosamente inimpugnável acto de notificação do mesmo (i.e. o ofício n.º 3214/GDS/2001, de 10 de Julho de 2001, da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude), a recorrente responde a fls. 234 a 235 dos autos, que, em síntese, o acto do qual ela recorre consiste naturalmente no despacho de 18 de Junho de 2001 da entidade recorrida, que precisamente ordena a devolução das instalações “Jardins de Lisboa”, dando, ao mesmo tempo, a recorrente por adquirido o facto de que a devolução do imóvel tem como consequência necessária o encerramento da Escola Primária Memorial Dr. Sun Yat Sen, sendo, pois, a notificação n.º 3214 da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude uma mera comunicação do dito despacho para a recorrente, pelo que ao contrário do que parece entender a entidade recorrida, ela não vem impugnar a entrega

dos documentos nos termos do art.º 20.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, mas sim paralelamente à ordem de devolução daquelas instalações, o encerramento da aludida escola, termos em que deve ser considerada improcedente a excepção em causa.

4. Outrossim, e a propósito da excepção arguida pela entidade recorrida, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal emite o seguinte visto inicial, de seguinte teor (cfr. fls. 243 dos autos):

“(…)

Não entendemos, francamente, o conteúdo da excepção aduzida pela entidade recorrida na sua contestação.

A recorrente impugna, expressamente, o “... *Despacho de 12 de Junho de 2001 de Sua Exa. o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura que ordenou a devolução à Administração das instalações Jardins de Lisboa, onde, actualmente, se encontra a funcionar a Escola Primária Memorial Sun Yat San*”.

A alusão, pelo mesmo, à notificação desse acto não passa disso mesmo: de mera alusão, não se descortinando do argumentado no petitório respectivo qualquer equívoco ou mistura indevida, a que se parece aludir.

Sendo dado adquirido que o encerramento daquela instituição escolar decorre, é consequência directa do acto em crise que ordena a devolução das instalações, encontramos-nos inquestionavelmente face a acto que lesa interesses e direitos legalmente protegidos do recorrente, não se vendo, pois, onde a “*confusão*” assacada, pelo que entendemos improceder a excepção em causa.”

5. Posteriormente, por despacho do relator de fls. 244, o conhecimento da excepção em causa encontra-se relegado para final, ao abrigo do art.º 62.º, n.º 3, do Código do Processo Administrativo Contencioso (CPAC), por razões de conveniência em termos de economia e celeridade processuais.

6. No processado subsequente e notificadas ambas as partes para o efeito, apenas a entidade recorrida produz alegações (cfr. fls. 247 a 248 dos autos).

7. O Ministério Público tece a final, a fls. 252 a 255 dos autos, o competente douto parecer, nos termos seguintes:

“(…)

Vem a Associação de Professores de Macau Jardim de Lisboa impugnar o despacho de 18/6/01 do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura que ordenou a devolução à Administração das instalações Jardins de Lisboa onde se encontrava a funcionar a Escola Primária Memorial Sun Yat-Sun, assacando-lhe, tanto quanto é possível retirar das conclusões da respectiva P.I. (já que não apresentou Alegações), vícios que, embora não consignados como tal, entendemos ser de violação de lei, quer por erro nos pressupostos de facto em que assentou a decisão, quer por ofensa do disposto no n.º 5 art.º 20º do Dec Lei 38/93/M de 26/7.

Mas, cremos, sem qualquer razão.

As instalações cuja devolução foi ordenada pelo acto recorrido foram entregues à recorrente ao abrigo das “*Condições de Utilização de Edifício, Propriedade da Região Administrativa de Macau, em regime de Comodato, para Funcionamento de*

*Instituições Educativas Particulares sem Fins Lucrativos*”, sendo que as circunstâncias em que a devolução dessas instalações pode ocorrer se encontram estabelecidas no n.º 2 do Ponto VI dessas “*Condições...*”.

Da análise do conteúdo do acto em crise descortina-se que o mesmo se estribou e anuiu a parecer do assessor jurídico e da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, ficando a decisão da “*retoma*” das instalações em questão a dever-se, no essencial, a “*anormalidade de actos*”, “*má gestão*” e “*baixa utilização da escola em causa*”.

Entende a recorrente que em parte alguma das aludidas “*Condições...*” se dispõe que a baixa frequência de alunos da escola possa justificar a devolução do móvel.

Mas, não é bem assim.

A cedências do uso do imóvel “*Jardim de Lisboa*” à recorrente teve em vista a prossecução do interesse público, tal seja o direito ao ensino de todos os residentes de Macau.

Ora, tendo o aludido imóvel capacidade para cerca de 450 alunos e sendo a taxa de ocupação no último ano apenas de 4% - 20 alunos – (matéria nem sequer contestada pela recorrente), é evidente que o mesmo se encontra subaproveitado, não se vendo cumprida a prossecução do interesse público que determinou a cessão do uso do imóvel, circunstância que, nos termos da al f) do Ponto VI das aludidas “*Condições...*” constitui razão bastante para a devolução das instalações.

Põe, por outro lado, a recorrente também em causa o pressuposto de que o imóvel esteja em estado degradado, encontrando-se, ao invés, em melhor estado de conservação do que quando lhe foi entregue.

Porém, perante o acervo factual que integrou o processo instrutório que serve de fundamento ao acto em questão, pode afirmar-se que a apreciação feita corresponde ao

que emerge daquele probatório, colhendo-se claramente que, não obstante a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude desde o início de funcionamento da Escola vir atribuindo à mesma subsídios para a conservação do imóvel que perfazem um total de MOP 974.500,00 e para aquisição de material didáctico de MOP580.000,00, tal imóvel se encontra, de facto, em avançado estado de degradação, o que, de resto, motivou pedido de vistoria à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, a qual interditou o acesso à parte adicional do edifício (construção ilegal, levada a cabo pela recorrente) por motivos de segurança.

Seria ocioso elencar todos os pormenores relativos a tal degradação, os quais se encontram descritos e, até, fotografados, quer no processo, quer no instrutor, pelo que, recusando-se a recorrente a proceder à reparação das infraestruturas do edifício e equipamento educativo, legitimado se encontra o pedido de devolução do imóvel também à luz da al b) do nº 2 do Ponto VI das “*Condições...*”, não se vendo, pois, que os pressupostos de facto em que se estribou a decisão não correspondam à realidade.

Finalmente a “*audição prévia da entidade titular*” a que alude o nº 5 do artº 20º do Dec Lei 38/93/M de 26/7 reporta-se expressamente aos casos de “*...encerramento compulsivo da instituição*”, o que não é o caso, já que o que se determinou foi apenas a devolução das instalações onde a escola funcionava, podendo a recorrente prosseguir a sua actividade educativa em novo espaço, mediante prévia autorização de funcionamento pelos Serviços de Educação e Juventude.

Não obstante, conforme se colhe do instrutor, a recorrente foi notificada, através de ofício datado de 21/3 para se pronunciar sobre o relatório da Inspeção Escolar do mesmo mês, tendo apresentado resposta, pelo que muito dificilmente se poderia aceitar a sua argumentação de “*nunca ter sido ouvida em qualquer momento do processo...*”.

Razões por que, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer dos vícios

assacados, ou qualquer outro de que cumpra conhecer, somos a pugnar pelo não provimento do recurso.”

8. Corridos que estão os vistos legais, cumpre conhecer do recurso.

9. E para o efeito, há que considerar como assentes e relevantes para a decisão a dar ao caso *sub judice* os seguintes elementos decorrentes dos autos e do processo instrutor apensado.

## II. DOS ELEMENTOS PERTINENTES À DECISÃO

Em primeiro lugar, através do exame dos próprios autos do presente recurso contencioso, fica considerado provado que:

Em 7 de Maio de 2001, o Director dos Serviços de Educação e Juventude assinou a “Informação/Proposta n.º 10/GDS-LV/2001”, elaborada em ambas as línguas oficiais da R.A.E.M., e apresentou-a para a decisão do Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de seguinte teor (na sua versão portuguesa – cfr. fls. 61 a 68 dos autos):

“(…)

Venho por este meio expor a V. Ex.<sup>a</sup> a seguinte situação:

Aos 9 de Julho de 1992, a Associação dos Professores de Macau, candidata-se à 1.<sup>a</sup> fase de candidaturas para a atribuição de equipamento escolar para o biénio 1993-1995. (Doc. 1)

Aos 12 de Novembro de 1992, é elaborada a Informação n.º 68/GEPAE/92 relativa ao “*Despacho de Sua Excelência o Senhor Governador sobre a 1.<sup>a</sup> fase da distribuição de áreas/terrenos a 16 entidade particulares e à afectação de 6 áreas/terrenos para equipamento escolar a cargo da Administração do Território*”, contendo em anexo o mapa de afectação dos imóveis escolares a diferentes entidades particulares, onde se inclui a Associação de Professores de Macau. (Doc. 2)

Aos 7 de Dezembro de 1992, o Senhor Governador vem a apor na Informação n.º 68/GEPAE/92 a autorização necessária. (vide Doc.2)

Da informação sobre a qual recai o despacho do Senhor Governador, infere-se que este autorizou naquela a afectação de áreas/terrenos a 16 entidades particulares, constantes do anexo I. (vide Doc. 2)

Esta afectação teria de ser concretizada através do instrumentos jurídicos indicados no Despacho n.º 94/GM/91, de 25 de Março de 1991. (vide Doc. 2)

As chaves das instalações “Jardim de Lisboa” são entregues à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, no dia 8 de Maio de 1995. (Doc. 3)

Na sequência foi entregue à Associação dos Professores de Macau, este equipamento social escolar, que lhe havia sido afecto, no entanto o direito de uso, nunca foi formalizado nos termos do Despacho supra indicado.

Aos 26 de Julho de 1995, é concedido o respectivo alvará de funcionamento à entidade titular da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen, a funcionar na Taipa, Jardim de Lisboa, tendo iniciado o funcionamento no ano lectivo 1995/1996. (Doc. 4)

A 10 de Março de 1998, o representante da entidade titular assina uma declaração

relativa às condições de utilização dos edifícios e respectivo equipamento propriedade da RAEM. (Doc. 5)

Mais rubrica as Condições de Utilização de Edifícios propriedade da RAEM, pedidos em regime de comodato, para funcionamento de instituições educativa particulares sem fins lucrativos. (vide Doc. 5)

No presente ano lectivo 2000/2001, a Inspeção Escolar em visita às instalações da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen, deparou com algumas situações irregulares, que expõe nas informações n.º 009/INSP/2000 e n.º 010/INSP/2000. (Docs. 6 e 7)

Dos factos narrados verifica-se uma patente violação das “*Condições de Utilização de Edifícios, Propriedade da RAEM, Cedidos em Regime de Comodato, para Funcionamento de Instituições Educativas Particulares Sem Fins Lucrativos*”, que aconselham o pedido de devolução das instalações.

Não sendo esta situação nova, já em informação anterior (vide relatório anexo à Informação n.º 21/INSP/97 de 2 de Junho de 1997) a Inspeção Escolar denunciou o mau funcionamento da instituição, a vários níveis: inexistência de material didáctico, falta de docentes com a necessária formação profissional, decréscimo da frequência do número de alunos, uma acentuada degradação das instalações, entre outros. (Doc. 8)

Em Março do corrente ano é elaborado novo relatório, sobre a situação daquele estabelecimento de ensino e é enviado aos 21 de Março de 2001, através dos ofícios n.º 1271/GDS/2001 e 1272/GDS/2001, ao órgão de direcção e à entidade titular, respectivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto- Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho e é solicitada uma vistoria para avaliação da situação das instalações escolares, à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. (Doc. 9 e 10)

Na vistoria são detectadas algumas irregularidades, nomeadamente, que foi construído um anexo ao edifício original que nunca mereceu a aprovação da DSSOPT,

tratando-se para todos os efeitos de uma construção ilegal e como se não basta-se está em perigo de derrocar a placa superior deste anexo, tendo sido proibida a entrada de pessoas neste local. De imediato dado foi conhecimento destas conclusões ao Director da Escola, através da realização de uma reunião, em que esteve também, presente o representante daqueles Serviços e a inspectora escolar. (Doc. 11 e vide Fig. 26 do Doc. 19)

Dos elementos constantes do último relatório da Inspeção Escolar, destaca-se o seguinte:

1. No ano lectivo de 1999, verificou-se que foram cobradas propinas indevidamente, tendo o Director recusado a proceder à sua devolução.
2. A fama e gestão da escola originaram uma acentuada diminuição do número de alunos, actualmente apenas existe uma única turma com 20 alunos, o que representa uma taxa de ocupação muito reduzida, uma vez que esta escola tem uma capacidade total para acolher 495 alunos.
3. Verifica-se anualmente uma diminuição do número de alunos a frequentar a escola, no ano lectivo 95/96 o número de alunos era de 358, no ano seguinte houve uma diminuição de 47%, tendo passado aquele número para 186 e actualmente é de apenas 20.
4. A partir do presente ano lectivo o director está frequentemente ausente da escola. O que demonstra, da parte deste, uma falta de preocupação e de atenção pelas questões relativas ao estabelecimento de ensino, Escola Dr. Sun Yat Sen, podendo esta ser apontada como uma das causas da decadência funcional em que se encontra, uma vez que compete a este órgão nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho dirigir e orientar a acção educativa, regular, coordenar e supervisionar a acção de todo o pessoal, planificar e

supervisionar as actividades curriculares e culturais, assegurar e controlar a avaliação de conhecimentos dos alunos, garantir a qualidade do ensino, sendo que estas competências só poderão ser devidamente exercidas, quando haja a disponibilidade e dedicação do titular do órgão às actividades da escola, o que pressupõe a sua presença diária.

5. A professora que no primeiro semestre vinha acompanhando os alunos, deixou de trabalhar naquele estabelecimento a 22 de Dezembro, passando as aulas a serem ministradas pelas professoras B e C e pelo Sr. D.
6. A actividade do Sr. D não foi declarada à DSEJ e o inspector escolar veio a descobrir que este não dispunha de habilitações académicas, para exercer funções docentes do ensino primário.
7. Durante as aulas os alunos, na sua maior parte, não fazem os exercícios mandados executar pelos professores, tão pouco são ajudados ou incentivados, lêem revistas, dormem, entre outros. No corredor sente-se o cheiro a tabaco, oriundo da sala de aulas. (vide fig. 1 e 2 do Doc. 20)
8. O director escolar descreve os seus alunos como “lixo”.
9. Verificou-se que 6 dos alunos já faltam há muito tempo às aulas, assim, de acordo com o regulamento da própria escola, estes devem ser considerados como desistentes. Este facto deveria ter sido atempadamente comunicado à DSEJ, ao invés, tal só aconteceu em Maio deste ano, depois de denunciada esta situação pelos inspectores escolares.
10. Em Outubro de 2000, foi detectado que um dos alunos não dispunha de documentos de identificação.
11. A escola não dispõe de salas especiais, tal como, a de informática e as que existem, o laboratório de Física/Química e de electricidade, não têm qualquer equipamento.

12. Nos sanitários os autoclismos estão avariados, os canos estão estragados, alguns lavatórios não têm torneiras e não há água. (vide Fig. 1, 2 e 3 do Doc. 19 e vide Fig. 3, 4 a 8 do Doc. 20)
13. O sistema de iluminação e sinalização de saída de emergência não funciona, existem infiltrações de água nas paredes, tendo sido feitos buracos na parede, nalguns locais, para solucionar o problema do escoamento, a parte do pavimento que faz a união entre o edifício originário e a parte adicional sofreu um abatimento, no pavimento do terraço existem fendas e os ladrilhos estão levantados, as grades que o circundam estão fracas e enferrujadas, o que provoca uma situação de perigo eminente, encontrando-se esta última parte do edifício encerrada por ordem das DSSOPT, pois está em perigo de derrocar a placa superior. (vide Fig. 14, 15 ,18 a 24 do Doc. 19 e Fig. 22 a 43 do Doc. 20)
14. A maior parte das salas serve de depósito de mobília estragada. (vide Fig. 4 e 10 do Doc. 19)
15. A DSEJ atribuiu este ano lectivo um subsídio de 30,000.00 patacas a este estabelecimento para a realização de obras de manutenção e conservação e aquisição de material didáctico. Existindo sérias dúvidas sobre a veracidade das facturas entregues, nomeadamente, porque:
  - 15.1) A escola na documentação que apresenta, para justificar a concessão do subsídio para a aquisição de material didáctico, faz a indicação de despesas com a conservação dos computadores. Na sequência quis justificar a aquisição deste material, através da apresentação um recibo de aquisição de um “Fax Modem” datado de 23 de Outubro de 1998. (vide fls 3 do Doc. 12)
  - 15.2) Sendo que ao momento, na escola apenas existem dois computadores, encontram-se ambos avariados e segundo a observação dos inspectores não

está instalado o “Fax Modem”, tão pouco estão ligados à rede telefónica;  
(vide Fig. 44 do Doc 20)

- 15.3) A escola só reparou as portas e os painéis separadores das cabinas dos sanitários do 1.º andar. Segundo o recibo emitido pela Agência de Ar-Condicionado “Kam Long”, a reparação da instalação sanitária incluía (caixas de descarga, portas, painéis separadores, lavatórios) numa despesa total de 4,500.00 patacas. Os materiais utilizados para suportar os painéis separadores são de ferro, enferrujam facilmente, algumas portas podem ser abertas, outras ficam encravadas pelas pegas não podendo ser abertas, as caixas de descarga estão danificadas, nos lavatórios faltam torneiras; os canos e chuveiros estragaram-se, tudo isto demonstra que as despesas cobradas com a reparação não correspondem à qualidade dos materiais usados. (Doc. 13 e vide Fig. 4 a 8 e 45 do Doc.20)
- 15.4) Segundo o ponto 3, referido no recibo emitido pela Agência de Ar-Condicionado “Kam Long”, (a manutenção e renovação dos ar-condicionados, ventiladores, lâmpadas fluorescentes, torneiras, caixas e fios eléctricos de cada piso da escola orçam em 4,800.00 patacas). Como os fios eléctricos foram deixados na parte de cima da porta do elevador e várias caixas de derivação colocadas no 2.º andar ainda não foram tapadas, não se consegue provar que as obras de manutenção já foram concluídas ou não. (vide Doc. 13 e vide Fig. 18, 21, 46 e 47 do Doc. 20)
- 15.5) Por outro, existe uma disparidade entre as obras propostas para realização, aquando da candidatura para a atribuição do subsídio, e aquelas que ao momento estão em curso ou que já estão concluídas.

As situações irregulares descritas nas várias alíneas do ponto 15), originaram um

pedido de esclarecimento, dirigido ao director daquele estabelecimento de ensino, através do ofício n.º 1287/DASE/2001, de 21 de Março, a responder no prazo máximo de dez dias, relativamente às seguintes questões: (Doc. 14)

1. Qual a justificação para a divergência entre as obras propostas para realização, conforme o disposto no acto de candidatura para a atribuição do subsídio, e as obras efectivamente realizadas, sendo que a única obra coincidente é a referente à reparação das janelas?
2. Como pretende justificar a aquisição de um “Fax Modem” com a apresentação de um recibo datado do ano de 1998?
3. Quais os aparelhos de ar-condicionado e as ventoinhas, que foram sujeitos a reparação?

Em carta de 20 de Abril do corrente ano, apresentada já fora do prazo estipulado, foram-nos dadas, nomeadamente, as seguintes explicações: (Doc. 15)

1. *“As obras de manutenção e conservação constantes na lista entregue em 30/10/2000 pela escola, estão a realizar-se sucessivamente no ano lectivo 2000/2001.”*

Não responde desde modo, o director, à pergunta que lhe foi formulada, uma vez que a lista entregue, na data referida, é relativa à “Designação das Obras Efectuadas”, o que pressuponha que estas já tivessem sido concluídas, por outro, o que lhe havia sido perguntado era o motivo pelo qual, vem a proceder à realização de obras divergentes das declaradas para a concessão do subsídio.

2. *“Relativamente à substituição do recibo de manutenção dos computadores pela compra de um “Fax Modem”, sendo o erro cometido pela empresa respectiva, venho entregar novo recibo”.*

Embora o director da escola venha apresentar novo recibo, agora relativamente ao

serviço de manutenção dos computadores, esta justificação não é de aceitar, primeiro, porque este documento tem uma data anterior à de concessão do subsídio, segundo, os computadores existentes na escola ainda se encontravam avariados, aquando das últimas inspecções. (vide fls, 2 do Doc. 15)

Em 7 de Maio a entidade titular e o director, enviam a resposta ao nosso ofício n.º 1271/GDS/2001 e 1272/GDS/2001, não conseguindo, em nosso entendimento, apresentar qualquer justificação para às irregularidades apontadas, ao funcionamento e à gestão da escola, no relatório da Inspeção Escolar. (Doc. 17).

Limitando-se a invocar:

1. Que a escola se destina ao recrutamento dos alunos abandonados por outras escolas e com problemas de exclusão social, o que é claramente contrário ao espírito do Sistema Educativo da RAEM, pois, ao permitir-se a criação de escolas dedicadas exclusivamente a receber este tipo de alunos, iria permitir-se a criação de “*guetos*” nas instituições educativas de Macau, violando-se assim o princípio da igualdade. Por outro lado, confessam, nos documentos apresentados, que a aceitação de alunos com este tipo de problemas se deveu para colmatar a falta de matriculas naquela escola “*Por falta de alunos, baixou-se o padrão de admissão de alunos (...) dão acesso até aos adolescentes que foram condenados ao Instituto de Menores*”.

Procurando imputar à anterior Directora destes Serviços a responsabilidade pela opção em admitir alunos “excluídos”, o que é nitidamente falso, entrando em contradição com o trecho acima transcrito. Podendo afirmar com toda a certeza que a DSEJ o único pedido que dirige às escolas, relativamente a esta matéria, e que já o fazia antes de 1995, é solicitar que aquelas recebam alunos com dificuldades em se matricular, quer porque acabaram de chegar a

Macau, quer por falta de vagas e quer ainda outros motivos, mas, jamais foi solicitado a uma entidade titular para que o seu estabelecimento de ensino aceite-se exclusivamente alunos com dificuldades de integração.

2. Ao permitir a construção da escola numa zona afastada e com poucos habitantes, a DSEJ violou o disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Diploma do Sistema Educativo de Macau, recaindo, por este motivo, sobre estes Serviços a culpa que haver poucos alunos a frequentar a escola, o que é totalmente falso, bastando recordar que no ano inaugural a escola contou com a inscrição de 358 alunos, o que é um número bastante significativo, correspondendo a uma taxa de ocupação 72% dos lugares disponíveis, porém, logo no ano lectivo seguinte aquele número passou para 186 alunos, devido, em nossa opinião, à má reputação que a instituição logo granjeou junto da população.
3. Mais acusam estes Serviços, nomeadamente, de formularem conscientemente acusações falsas e de forjarem provas, através dos inspectores escolares, tendo já levado ao engano V. Ex.ª Digm.º Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, o Senhor Deputado Tong Chi Kin e a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sendo estas afirmações caluniosas e contrárias à verdade.
4. E, entre outras acusações, ainda são estes Serviços responsabilizados pelo estado de degradação da instituição, esquecendo-se que cabe à entidade titular a conservação das instalações, nos termos das “Condições de Utilização de Edifícios, Propriedade da RAEM, Cedidos em Regime de Comodato” o que demonstra a falta de argumentos tanto da entidade titular como do director, para conseguir justificar o estado deplorável em que aquele estabelecimento escolar se encontra.

5. Chegando, mesmo, a pôr em dúvida as conclusões da DSSOPT, sobre o estado de perigosidade do edifício, ao afirmarem: *“Relativamente aos problemas sobre a degradação dos edifícios alagados, tais como a biblioteca, o auditório, entre outros, conforme as verificações dos engenheiros da construção civil, chegou-se à conclusão de que a degradação dos edifícios acima referidos é apenas as fendas na superfície não afectando a sua estrutura, não existe qualquer problema de segurança”*, revelando uma falta de preocupação com a segurança dos alunos.

Face ao exposto, deverá esta situação ser solucionada o mais rapidamente possível, pois trata-se de um equipamento escolar que está a ser subaproveitado e mal cuidado, encontrando-se em avançado estado de degradação, violando-se assim os pressupostos que determinaram a concessão do seu uso.

Encontrando-se a entidade titular em clara violação das Condições de utilização de Edifícios propriedade da RAEM, nomeadamente, nos termos da alíneas b), e), f) e g) do n.º 2 do ponto VI. Termo do Contrato.

Assim, proponho a V. Ex.<sup>a</sup> se digne pôr termo à afectação deste equipamento escolar, a partir de 31 de Agosto de 2001 (fim do presente ano escolar), devendo deste modo ser exigida à Associação de Professores de Macau, entidade titular da instituição escolar, a entrega das instalações no prazo máximo de 3 meses, a contar daquela data, conforme o n.º 3 das Condições de Utilização de Edifícios Propriedade da RAEM. (vide Doc.5)

Sendo que, em caso da falta de entrega voluntária das instalações, findo aquele prazo, deverá ser interposta uma acção judicial de reivindicação da propriedade, nos termos do artigo 1235.º do Código Civil e simultaneamente deverá ser interposto procedimento cautelar comum, nos termos do artigo 326.º e seguintes do Código de

Processo Civil. Sendo a urgência deste último procedimento justificada pela necessidade de se proceder, o mais rapidamente possível, às obras de reparação no edifício original e à eventual demolição da estrutura adicional.

Devendo ser solucionada, durante o tempo que medeia o momento actual, e o de propositura da Acção, a questão prévia do registo do imóvel “Jardim de Lisboa”, na Conservatória do Registo Predial, uma vez que de acordo com ofício n.º 10339/DGP/01, de 15 de Maio, da Direcção dos Serviços de Finança aquele ainda não foi efectuado. (Doc. 18)

Reposto em bom estado, o imóvel deve ser cedido a outra instituição educativa da rede escolar pública que já tenha dado provas de bem prosseguir os objectivos subjacentes à concessão de uso de equipamentos escolares propriedade da RAEM, para ser utilizado no ano lectivo 2002/2003.

À consideração de V. Ex.<sup>a</sup>.

(...)”

Sobre a informação/proposta acabada de transcrita recaiu a final, em chinês, o ora recorrido despacho de 18 de Junho de 2001 do Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, nos seguintes termos (e ora traduzido pelo relator) (cfr. fls. 53 dos autos):

“(Opinando a assessoria jurídica que concorda com o entendimento da Direcção dos Serviços de Educação no sentido da retomada da escola, devido aos actos irregulares a nível da gestão, à má gestão e à taxa excessivamente baixa de utilização).  
Concordo com a retomada.

Chui Sai On (ass.)

18/6/2001”

Depois, o Presidente A da Associação ora recorrente foi notificado pelo Ofício n.º 3214/GDS/2001, de 10 de Julho de 2001, da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, escrito em duas línguas oficiais da R.A.E.M. e assinado pelo respectivo Director de Serviços, do seguinte (no seu teor em português – cfr. fls. 26 a 28 dos autos):

“(…)

Serve o presente ofício para, nos termos do art.º 70 do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, notificar V. Ex.<sup>a</sup> do despacho de Sua Excelência o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, aposto aos 18 de Junho de 2001, sob a Informação/Proposta n.º 10/GDS-LV/2001 de 7 de Maio de 2001, que determinou a devolução das instalações “Jardins de Lisboa”, onde actualmente está a funcionar a Escola Primária Memorial Dr. Sun Yat Sen, à Administração.

O referido despacho, de que se junta fotocópia, tem como fundamento o subaproveitamento (baixa taxa de frequência da escola) e o estado de degradação do imóvel.

Deste modo deverá V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos n.º 3 do ponto VI das Condições de Utilização de Edifícios, Propriedade da Região Administrativa Especial de Macau, Cedidos em Regime de Comodato, para Funcionamento de Instituições Educativas Particulares Sem Fins Lucrativos, proceder à devolução do imóvel, livre de quaisquer ónus ou encargos, no prazo de 3 meses a contar do dia 31 de Agosto de 2001, que marca o encerramento do presente ano escolar, devendo ser informados estes Serviços no prazo de 15 dias, a contar da recepção da presente notificação, da data prevista para

a entrega das instalações.

Na falta de devolução do imóvel no terminus do prazo serão tomadas as medidas coactivas previstas na lei, nos termos do art.º 143.º do Código de Procedimento Administrativo.

Mais se informa V. Ex.<sup>a</sup> que deverá dar entrada nestes Serviços, até 31 de Agosto de 2001, conforme o consagrado no n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, os seguintes documentos: a) *“Processos individuais do pessoal docente e não docente;”*, b) *“Processos dos alunos, livros de matrícula e documentos de avaliação;”* e *“C) Dados de contabilidade respeitantes à instituição educativa particular, designadamente a documentação relativa a apoios financeiros recebidos da DSEJ ou de outros organismos e serviços públicos”*.

Do despacho indicado de Sua Ex.<sup>a</sup> o Secretário para os Assuntos Sociais, pode ser impugnado, nos termos da alínea 7) do art.º 36.º da Lei n.º 9/1999 – (Lei de Bases da Organização Judiciária) – , mediante recurso a interpor para o Tribunal de Segunda Instância, directamente ou sob registo do correio, na Secretaria do Tribunal, a que é dirigido, dentro do prazo legal de 30 dias a contar do conhecimento da presente notificação, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do art. 25.º e na alínea b) do n.º 3 do art.º 26 do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Com os melhores cumprimentos.

(...)

Por outro lado, também através do exame da abundante documentação constante do processo administrativo instrutor apensado aos presentes autos,

feito em sede da produção da prova documental neste Tribunal, dá-se por assente a seguinte factualidade pertinente (aliás materialmente em conformidade com a descrita na informação/proposta sobre a qual recaiu o despacho ora recorrido):

Em 9 de Julho de 1992, a Associação dos Professores de Macau, candidatou-se à Primeira Fase de candidaturas para a atribuição de equipamento escolar para o biénio 1993-1995 (cfr. fls. 1 do apenso).

Por despacho do então Governador de Macau, de 7 de Dezembro de 1992, foi, designadamente, autorizada a afectação das instalações “Jardim de Lisboa”, da Taipa de Macau, como equipamento social escolar à Associação dos Professores de Macau, à qual foi concedido, em 26 de Julho de 1995, na qualidade de entidade titular da instituição educativa particular sem fins lucrativos denominada Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen, o respectivo alvará de funcionamento (cfr. fls. 2 a 7 e 11 do apenso).

Com isso, a escola iniciou o seu funcionamento no ano lectivo de 1995/1996, tendo os representantes A e E da Associação e também entidade titular da mesma instituição educativa assinado, em 10 de Março de 1998, uma declaração alusiva ao conhecimento das condições de utilização dos edifícios e respectivos equipamentos, propriedade do Território, a ceder em regime de comodato, para funcionamento da referida instituição educativa, bem como rubricado o documento anexado à declaração e donde constam essas condições de utilização (cfr. fls. 11 e 22 a 26 do apenso).

Foi, entretanto, denunciado e exposto pela Inspeção Escolar dependente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, mormente nas suas Informações n.º 009/INSP/2000, de 29 de Setembro de 2000, e n.º 010/INSP/2000, de 27 de Outubro de 2000, um conjunto de situações irregulares verificadas em visita às instalações da Escola Sun Yat Sen, a vários níveis: inexistência de material didáctico, falta de docentes com a necessária formação profissional, decréscimo da frequência do número de alunos, e uma acentuada degradação das instalações. (cfr. fls. 27 a 55 e 56 a 72, respectivamente, do apenso).

Em Março de 2001, foi elaborado pela Inspeção Escolar um novo relatório sobre a situação daquela instituição educativa (cfr. fls. 84 a 136 do apenso), cuja cópia foi enviada, por ofícios da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude n.º 1272/GDS/2001 e n.º 1271/GDS/2001, ambos datados de 21 de Março de 2001, ao órgão de direcção e à entidade titular da mesma instituição, respectivamente, nos termos do n.º 3 do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho (cfr. fls. 137 a 140 do apenso).

Entrementes, foi feita, em 19 de Março de 2001, uma vistoria para avaliação da situação das instalações da mesma escola, por dois engenheiros a cargo da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (cfr. o auto da vistoria a fls. 141 a 146 e 151 a 154 do apenso), no âmbito da qual foi nomeadamente detectado um anexo, construído ilegalmente, ao edifício original das instalações escolares em causa, com sua placa superior em perigo

de derrocada, o que aconselhava que fosse proibida a entrada de pessoas nesse local. Situação toda essa que foi objecto de conhecimento do director A da escola em causa (cfr. a acta de reunião então realizada entre este e os representantes da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a propósito da vistoria, fls. 147 a 150 do apenso).

E do teor do último relatório da Inspeção Escolar sobre a dita instituição educativa acima referido, bem como do auto de vistoria e de outros documentos constantes do apensado processo instrutor, se retira que:

- no ano lectivo de 1999, foram cobradas propinas indevidamente, tendo o director da mesma escola recusado a proceder à devolução das mesmas;
- se registou ultimamente uma acentuada diminuição do número de alunos, com uma única turma com 20 alunos no ano de 2001, enquanto a escola tem uma capacidade total para algumas centenas de alunos (para 680 alunos, como lotação máxima possível, de acordo com o teor da pág. 7 do relatório de inspecção de Março de 2001, a fls. 90 do apenso);
- a partir do ano lectivo de 2000/2001 o director da escola ausenta-se frequentemente da escola;
- a professora que no primeiro semestre deste ano lectivo vinha acompanhando os alunos, deixou de trabalhar na escola em 22 de Dezembro de 2000, passando as aulas a serem ministradas pelas professoras B e C e pelo Sr. D, sendo certo que a actividade deste

Sr. D não foi declarada à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, com a agravante de que o mesmo veio a ser descoberto como não possuidor de habilitações académicas para exercer funções docentes no ensino primário;

- um dos alunos da escola foi detectado, em Outubro de 2000, como não possuidor de documentos de identificação;
- a escola não dispõe de sala especial de informática, e as que existem, o laboratório de Física/Química e de electricidade, não têm qualquer equipamento próprio, e a maior parte das salas serve de depósito de mobília estragada;
- os autoclismos nos sanitários da escola estão avariados, os canos estão estragados e alguns lavatórios não têm torneiras nem água;
- o sistema de iluminação e sinalização de saída de emergência não funciona, existem infiltrações de água nas paredes, tendo sido feitos buracos na parede, nalguns locais, para solucionar o problema do escoamento, a parte do pavimento que faz a união entre o edifício originário e a parte adicional sofreu um abatimento, no pavimento do terraço existem fendas e os ladrilhos estão levantados, as grades que o circundam estão fracas e enferrujadas, encontrando-se esta última parte do edifício encerrada por ordem da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
- embora a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude tenha atribuído à escola no ano lectivo de 2000/2001 um subsídio de 30 mil patacas para a realização de obras de manutenção e

conservação e aquisição de material didáctico, a escola só reparou as portas e os painéis separadores das cabinas dos sanitários do 1.º andar e nela só existem dois computadores avariados e sem nenhum “fax modem” instalado, enquanto na documentação apresentada pela escola para justificar a concessão do subsídio para a aquisição de material didáctico, foram indicadas despesas com a conservação de computadores e consta um recibo de aquisição de um “fax modem”.

### **III. DIREITO**

1. Desde logo, é de conhecer primeiro **da excepção deduzida pela entidade recorrida na sua contestação**, embora a entidade recorrida não tenha especificado qual a consequência da eventual procedência dessa via de defesa. Isto porque o resultado da apreciação da mesma influirá na delimitação do âmbito de conhecimento do presente recurso.

A entidade recorrida entende, quanto a este ponto, nuclearmente que a recorrente confunde o acto administrativo por si praticado com o ofício de notificação do mesmo, sendo este último inimpugnável.

Contudo, após analisado atentamente o teor da petição de recurso da recorrente, não conseguimos discortinar nenhuma confusão dela quanto ao acto que pretendia e pretende impugnar contenciosamente: é

indubitavelmente o despacho de 18 de Junho de 2001 da entidade recorrida, e não o tal ofício de notificação do mesmo, pois afirmou ela logo na parte inicial da primeira página do texto da petição de recurso (a fls. 2 dos autos) que:

– “vem interpor

### **RECURSO CONTENCIOSO**

do Despacho de 18 de Junho de 2001 de Sua Excelência o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura que ordenou a devolução à Administração das instalações Jardins de Lisboa, onde, actualmente, se encontra a funcionar a Escola Primária Memorial Sun Yat-Sun,  
  
(...)”

O que sucedeu foi, antes, o seguinte:

A recorrente, ao expor a sua tese na petição de recurso, entende ela própria que o “despacho recorrido, embora não o referindo expressamente, dá por adquirido que a devolução do imóvel tem por consequência necessária o encerramento da Escola Primária Memorial Sun Yat-Sun, exigindo, como tal, que a recorrente envie à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude os documentos previstos no artigo nº 7 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 38/93/M, de 26 de Julho” (*sic*) (cfr. o ponto 17 da petição, a fls. 5 dos autos), preceito e procedimento esses que chegaram a ser efectivamente referidos no ofício de notificação do despacho da entidade recorrida.

É, pois, bom de ver que a recorrente tem o direito de alegar o que quiser e como entender para defender a sua posição, já que tal como ensinava o saudoso Professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *in* Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143:

– “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (doutrina esta já seguida *maxime* nos Acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância, de 21 de Setembro de 2000 no Processo de Recurso Jurisdicional n.º 127/2000, e de 16 de Maio de 2002 nos Processos de Recursos Contenciosos n.º 116/2000 e n.º 146/2000).

Portanto, tendo a recorrente realmente indicado de modo claro na sua petição qual o acto a atacar contenciosamente (para constatar isto, basta atender aos termos pelos quais ela formulou o pedido na parte final da petição, a fls. 7 dos autos: “... deve o presente recurso ser julgado provado e procedente e, em consequência, ... ser anulado o Despacho de 18 de Junho de 2001 de Sua Excelência o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, por violação das normas já identificadas”), não se pode pretender o não conhecimento do recurso contencioso agora intentado, com suposto fundamento de que o acto que se pretende impugnar não é um acto administrativo, mas sim apenas um acto de notificação, e portanto não recorrível contenciosamente, de um acto administrativo. Outra coisa, bem diferente, já é a justeza ou não dos

fundamentos alegados pela recorrente, a aferir somente em sede do conhecimento do objecto do recurso.

Do considerado *supra* resulta a **improcedência da excepção deduzida pela entidade recorrida**, tal como aliás opina o Digno Magistrado do Ministério Público no seu visto inicial posto nos presentes autos.

2. Com isso, ficamos já em condições de conhecer do mérito do recurso contencioso vertente.

A recorrente pede a anulação do acto recorrido com base em três fundamentos, a saber:

- 1.º) Inadequação do fundamento de baixa taxa de frequência de alunos para a decisão de devolução do imóvel onde funciona a Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen (cfr. o teor dos pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do texto da petição, a que correspondem as conclusões a), b), c) e d do mesmo);
- 2.º) Inveridicidade da degradação do imóvel como fundamento para a sua devolução à Administração (cfr. o teor dos pontos 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do texto da petição, a que correspondem as conclusões e), f) e g) do mesmo);
- 3.º) Violação do disposto no art.º 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 25 de Julho, devido ao facto de a entidade recorrida ter confundido as condições com base nas quais foi cedida a utilização

do imóvel com o regime de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino (cfr. o teor dos pontos 17 a 22 do texto da petição, a que correspondem as conclusões h), i), j) e k) do mesmo).

3. Entretanto, pese embora o facto de a recorrente não os ter nominado expressamente, estes três fundamentos, a procederem, poderão fazer igualmente anular o despacho recorrido, a título de vícios de violação da lei por erro nos pressupostos de direito, de violação da lei por erro nos pressupostos de facto, e de violação da lei na sua forma pura por ofensa ao art.º 20.º, n.º 5, do referido Decreto-Lei n.º 38/93/M, respectiva e correspondentemente, qualificação esta feita por nós atentos os termos com que a recorrente os invocou na petição e o espírito subjacente na parte final do n.º 6 do art.º 74.º do CPAC.

Ora, tendo presente que a própria recorrente confessa que:

“(…)

3. As instalações cuja devolução foi ordenada pelo acto recorrido foram entregues à recorrente ao abrigo das Condições de Utilização de Edifício, Propriedade da Região Administrativa Especial de Macau, em Regime de Comodato, para Funcionamento de Instituições Educativas Particulares sem Fins Lucrativos.

4. Condições essas que expressamente prevêm no nº 2 do Ponto VI quais as circunstâncias em que a devolução das instalações cedidas para funcionamento de instituições educativas particulares pode ocorrer.

5. Significa, portanto, que só quando se verificarem as situações aí previstas, pode a Administração exigir a devolução dos edifícios cuja utilização cedeu.
6. Ora, dos fundamentos invocados no despacho recorrido, apenas um constitui efectivamente, uma das circunstâncias previstas na cláusula citada das Condições de Utilização de Edifício da R.A.E.M., em Regime de Comodato, para Funcionamento de Instituições Educativas Particulares.
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. Já quanto ao estado de degradação do imóvel, não restam dúvidas que esse poderá ser um dos fundamentos da devolução.

11. Contudo, no caso em apreço, não é verdade que o mesmo se tenha verificado.

(...)” (cfr. os pontos 3, 4, 5, 6, 10 e 11 do texto da petição, com sublinhado nosso), vamo-nos, então, ocupar primeiramente **do alegado fundamento da inveridicidade da degradação do imóvel**, já que também do ponto de vista da entidade recorrida, a degradação do imóvel sem reparação necessária feita pela recorrente comodatária constitui um motivo legal para a devolução dele à Administração, por um lado, e, por outro, tanto a eventual procedência do 1.º dos três fundamentos da recorrente acima identificados como do 2.º deles proporcionam – segundo o nosso entendimento – em igual intensidade e grau, uma tutela mais estável ou mais eficaz dos direitos ou interesses da recorrente,

do que a tutela a resultar da procedência do último dos três fundamentos (cfr. o art.º 74.º, n.º 3, al. b), segunda parte, do CPAC).

Bom, perante o acervo de factos acima por nós dados como assentes, é manifesto que está verificado, na verdade, o avançado estado de degradação das instalações “Jardins de Lisboa” da Taipa (então cedidas pela Administração à recorrente em regime de comodato para funcionamento da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen por esta titulada), sem reparação em termos necessários levada a cabo pela recorrente, o que preenche uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do Ponto VI das “Condições de Utilização de Edifícios, Propriedade do Território [nota nossa: hoje da R.A.E.M.], cedidos em Regime de Comodato, para Funcionamento de Instituições Educativas Particulares em Fins Lucrativos” (doravante abreviado como “Condições de Utilização”), conducentes à rescisão do comodato e à subsequente devolução do imóvel à Administração.

É que, no que toca ao termo do contrato de comodato, o Ponto VI, n.º 2, das mesmas “Condições de Utilização” estatui que:

“2. O Território pode rescindir o contrato quando se verifique, designadamente, qualquer uma das seguintes situações:

- a) Alteração da finalidade da instituição educativa;
- b) Recusa de cumprimento da obrigação de prestar o serviço ou de proceder à reparação das infra-estruturas, edifício e equipamentos da instituição educativa, apesar de necessárias para a satisfação das necessidades normais;

- c) Repetição de actos graves de indisciplina do pessoal ou dos utentes por culpa grave da instituição educativa;
- d) Oposição ao exercício da fiscalização;
- e) Violação da legislação aplicável à actividade exercida pela instituição educativa;
- f) Suspensão total ou parcial da actividade educativa, excepto no caso de força maior, ou exercício da mesma actividade em condições gravemente deficientes;
- g) Cobrança dolosa de propinas ou outras taxas facturadas por valor diverso do fixado ou legalmente permitido;
- h) Não cumprimento dos prazos fixados para o início da actividade, por período superior a seis meses, sem prévia justificação aceitável;
- i) Cessão ou trespasse, total ou parcial, definitivo ou temporário, seja qual for a sua forma ou natureza, sem prévia autorização do Território;
- j) Apresentação do comodatário à falência ou decretamento judicial de falência, ou insolvência, a pedido de credores, ou estabelecimento de acordo de credores, concordata ou qualquer outra medida através da qual a gestão da instituição educativa passe a ficar submetida ou controlada pelos credores, ou por terceiros.

3. No termo do contrato, independentemente da sua causa, reverts ao Território, livres de quaisquer ónus ou encargos, o edifício, devidamente desocupado, e os bens

móveis cedidos pelo Território, que serão entregues no prazo de 3 meses.” (com sublinhado nosso).

Ademais, é-nos, ao invés, totalmente inverídica a afirmação feita pela recorrente na sua petição de que “... o edifício em causa encontra-se, hoje, em muito melhor estado de conservação do que quando o mesmo foi entregue à recorrente.// ... Aliás, o imóvel foi cedido à recorrente em condições de conservação bastante más, o que obrigou a mesma a proceder, ao longo dos últimos anos, a diversas obras de recuperação.// ... // ... O estado de conservação do imóvel é, actualmente, perfeitamente, razoável, apresentando condições normais de segurança.// ... Pelo que não se verifica, de forma alguma, o fundamento previsto no n.º 2 do Ponto VI das Conclusões já referidas.” (cfr. os pontos 12, 13, 15 e 16 da petição, a fls. 4 dos autos), uma vez que se isto fosse verdadeiro, ou seja, se o imóvel em causa se encontrasse hoje, pelo menos à data da instauração do presente recurso contencioso, “em muito melhor” estado de conservação do que quando o mesmo foi entregue à recorrente, então o mesmo deveria ter ficado em condições “muito piores ainda” do que as descritas na factualidade acima por nós tida como assente para efeitos da decisão do recurso em apreço, “hipótese lógica” esta que nos levaria a crer que sob a perspectiva de um *homem médio* colocado na situação concreta dos presentes autos, nem a própria recorrente teria aceite ou se teria atrevido a aceitar a cessão do uso do imóvel em causa a seu favor, pois com a vigência de condições “muito piores ainda” do que as descritas na factualidade considerada provada *supra*, utópica seria qualquer expectativa em que a escola por ela titulada pudesse vir a funcionar ou a ser ministrada com mínimo de êxito razoável.

Aliás, mesmo com as condições de “conservação” actuais por nós reputadas como provadas, um imóvel como o dos presentes autos jamais possa ser destinado ao funcionamento em termos normais e minimamente satisfatórios de uma escola primária de padrões médios e aceitáveis por qualquer entidade particular do tipo do *homem médio*, vocacionada para ministrar a causa educativa sem fins lucrativos.

Daí a manifesta falta de razão da recorrente no fundamento do recurso de que se trata, **inexistindo**, pois, **violação da lei por erro nos pressupostos de facto por parte da entidade recorrida ao exarar o despacho recorrido.**

**Improcedente que fica, nos termos acima vistos, o fundamento da inveridicidade da degradação do imóvel, a recorrente tem que suportar a decisão consubstanciada no despacho recorrido, que determinou a devolução do mesmo imóvel à Administração**, posto que este resultado condiz exactamente com as “regras de jogo” por ela própria traçadas nos pontos 3, 4, 5, 6 e 10 do texto da petição a fls. 3 a 4 dos autos, para além de – é o que importa mais – estar em inteira conformidade com o instituto legal aplicável à matéria (ou seja, no n.º 2, al. b), e no n.º 3, do Ponto VI das ditas “Condições de Utilização”).

**4. Desta feita, inútil se nos vislumbra também – à luz do art.º 74.º, n.º 5, do CPAC, a contrario sensu – a apreciação dos outros dois fundamentos identificados acima e invocados pela recorrente para**

**sustentar o provimento da sua pretensão na presente lide, já que precisamente basta a verificação efectiva de qualquer uma das circunstâncias previstas no aludido n.º 2 do Ponto VI das “Condições de Utilização” para implicar a devolução do imóvel à Administração.**

**5. E mesmo que assim não se entendesse, sempre nos caberia observar, por mera cautela de raciocínio, que:**

**5. 1. No tocante à alegada inadequação, para a decisão de devolução do imóvel, do fundamento de “baixa taxa de frequência de alunos” invocado pela entidade recorrida, não é de acolher essa tese defendida pela recorrente, porquanto face ao elenco de factos provados acima considerados, não nos resta nenhuma dúvida de que a Associação recorrente, como entidade titular da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen, exerceu nela a actividade educativa em condições gravemente deficientes, sendo sintoma directo disto “a taxa excessivamente baixa de utilização da escola”, ou seja, a taxa muito baixa de frequência de alunos, o que legitima, por si só, a rescisão, pela Administração, do comodato das instalações “Jardins de Lisboa” em causa nos termos da segunda parte da al. f), do n.º 2 do Ponto VI das “Condições de Utilização” subscritas previamente pela própria Associação recorrente, por um lado, e, por outro, conduz necessariamente à reversão das mesmas instalações à Administração, nos termos *ope lege* do n.º 3 do Ponto VI das mesmas “Condições de Utilização”. Daí se conclui pela**

improcedência do recurso neste ponto, **não havendo**, pois, **nenhuma violação da lei por erro nos pressupostos de direito por parte da entidade recorrida na prática do acto ora impugnado**, não obstante o emprego da expressão “a taxa excessivamente baixa de utilização da escola” no teor literal do despacho recorrido, cujo sentido e alcance têm que ser interpretados em conjugação com o conteúdo da informação/proposta sobre que recaiu o mesmo despacho.

**5. 2. E no que tange ao 3.º e último fundamento alegado pela recorrente** para sustentar a anulação do despacho recorrido, parece-nos que a recorrente tenha caído num equívoco, já que para nós, no despacho recorrido, se devidamente interpretado em conjugação com a informação/proposta cujos fundamentos nele foram absorvidos em termos de concordância, a entidade recorrida se limitou a determinar a “retomada” das instalações “Jardins de Lisboa”, sem se ter pronunciado sobre a questão de encerramento do estabelecimento de ensino em causa (apesar de eventualmente, e por hipótese, já se terem verificado as condições para accionar, por parte da competente Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, quer o mecanismo de cancelamento do alvará então concedido à Associação ora recorrente para a criação da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen nos termos do art.º 9.º, n.º 7 [que dispõe que: “A entidade titular é obrigada a comunicar à DSEJ quaisquer alterações às condições que determinaram a concessão do alvará, sob pena de o mesmo ser cancelado”], *ex vi* do art.º 7.º, n.º 2, al. i) [que determina a prova de reunião das condições de salubridade e segurança como um dos requisitos da autorização de criação de qualquer

instituição educativa particular], e do art.º 9.º, n.º 1 [que reza que a autorização de criação de instituição educativa particular é titulada pelo correspondente alvará, emitido pela DSEJ], todos do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho (definidor do estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior), quer o instituto de encerramento compulsivo da mesma instituição educativa particular, nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do mesmo Decreto-Lei [que estatui que “Pode ser determinado o encerramento compulsivo da instituição, mediante audição prévia da entidade titular, sempre que, através de relatórios fundamentados da DSEJ, se conclua pelo reiterado incumprimento das condições de funcionamento.”)].

Para demonstrar isto, é de transcrever outra vez o seguinte teor da parte final da referida informação/proposta do Director dos Serviços de Educação e Juventude (cfr. fls. 67 e 68 dos autos):

“(…)

Face ao exposto, deverá esta situação ser solucionada o mais rapidamente possível, pois trata-se de um equipamento escolar que está a ser subaproveitado e mal cuidado, encontrando-se em avançado estado de degradação, violando-se assim os pressupostos que determinaram a concessão do seu uso.

Encontrando-se a entidade titular em clara violação das Condições de utilização de Edifícios propriedade da RAEM, nomeadamente, nos termos das alíneas b), e), f) e g) do n.º 2 do ponto VI. Termo do Contrato.

Assim, proponho a V. Ex.ª se digne pôr termo à afectação deste equipamento escolar, a partir de 31 de Agosto de 2001 (fim do presente ano escolar), devendo deste

modo ser exigida à Associação de Professores de Macau, entidade titular da instituição escolar, a entrega das instalações no prazo máximo de 3 meses, a contar daquela data, conforme o n.º 3 das Condições de Utilização de Edifícios Propriedade da RAEM.  
(vide Doc. 5)

Sendo que, em caso de falta de entrega voluntária das instalações, findo aquele prazo, deverá ser interposta uma acção judicial de reivindicação da propriedade, ... e simultaneamente deverá ser interposto procedimento cautelar comum, .... Sendo a urgência deste último procedimento justificada pela necessidade de se proceder, o mais rapidamente possível, às obras de reparação no edifício original e à eventual demolição da estrutura adicional.

(...)

Reposto em bom estado, o imóvel deve ser cedido a outra instituição educativa da rede escolar pública que já tenha dado provas de bem prosseguir os objectivos subjacentes à concessão de uso de equipamentos escolares propriedade da RAEM, para ser utilizado no ano lectivo 2002/2003.

À consideração de V. Ex.<sup>as</sup> (com sublinhado nosso.)

Ante, assim, o teor da parte acima sublinhada, é mais do que patente que o que a entidade recorrida pretendeu e decidiu foi tão-só o reaver do imóvel inicialmente afectado à Associação recorrente, pressupondo esta decisão necessária e congruentemente a rescisão do comodato por força do estatuído no n.º 3 do Ponto VI das “Condições de Utilização” e abstraindo-se nomeadamente da hipótese de encerramento compulsivo da Escola Memorial

Dr. Sun Yat Sen, previsto nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho.

Por aí haveria que concluir também pela improcedência da alegação da recorrente no sentido de a entidade recorrida ter confundido as condições com base nas quais foi cedida a utilização do imóvel com o regime de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, isto apesar de os termos pelos quais foi feita, pelo Director dos Serviços de Educação e Juventude, a notificação do despacho da entidade recorrida, na parte em que se diz que “Mais se informa V. Ex.<sup>a</sup> que deverá dar entrada nestes Serviços, até 31 de Agosto de 2001, conforme o consagrado no n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, os seguintes documentos: ... (...)” (cfr. fls. 28 dos autos), poderem “sugerir” a existência dessa confusão por parte da entidade recorrida.

Mas o que importa, para efeitos de conhecimento do objecto do recurso contencioso, é a decisão, nos seus próprios e precisos termos, do despacho ora recorrido da entidade recorrida, e não a tal “achega” feita no ofício de notificação do despacho. Por isso, essa mesma “achega” não pode fazer questão no presente recurso contencioso, nem o é a alegada falta de audiência prévia da recorrente ou a alegada falta de elaboração ainda de “quaisquer relatórios donde se pudesse extrair a conclusão do reiterado incumprimento das condições de funcionamento do estabelecimento de ensino” (cfr. a conclusão j) da petição, a fls. 7 dos autos). Deste modo, **não ocorreu nenhuma violação da lei**

***stricto sensu* por ofensa à norma do art.º 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 38/93/M.**

Isto apesar de ser inegável que:

- na fixação do clausulado nas “Condições de Utilização”, foi realmente incorporada nele a legislação aplicável à actividade exercida pela instituição educativa, mormente o aludido Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, cuja violação por parte do comodatário do equipamento escolar cedido em comodato pela Administração acarretará a rescisão do comodato, nos termos da al. e), do n.º 2, do Ponto VI das mesmas “Condições de Utilização”;
- pelo que independentemente do demais, e apenas abstractamente falando a nível de tese geral, o “reiterado incumprimento das condições de funcionamento” de uma instituição educativa particular por parte da sua entidade titular pode motivar tanto o encerramento compulsivo da mesma instituição nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do dito Decreto-Lei, como a rescisão do comodato das instalações cedidas pela Administração para funcionamento da mesma instituição educativa, ao abrigo do comando da al. e), do n.º 2, do Ponto VI das “Condições de Utilização”;
- mas este fenómeno nada obsta a que o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura decida autonomamente da “retomada” das instalações anteriormente cedidas em comodato, sem tocar ainda nas hipóteses de cancelamento do alvará da entidade titular da

instituição educativa considerada, cuja decisão, aliás, compete, em primeira linha, à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e não ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. É que os motivos podem ser, em certa medida, os mesmos, mas os efeitos legais deles advenientes são distintos e em planos diferentes;

- por isso, e falando da situação concreta ora *sub judice*, a recorrente não pode dar “por adquirido que a devolução do imóvel tem por consequência necessária o encerramento da Escola Primária Memorial Sun Yat-Sun” (cfr. o ponto 17 da petição, a fls. 5 dos autos), a ponto de pretender vir nesta sede impugnar também “pararelamente à ordem de devolução das instalações Jardins de Lisboa, o encerramento da Escola Primária Memorial Sun Yat-Sun” (cfr. o ponto 5 da resposta da recorrente à excepção arguida na contestação da entidade recorrida, a fls. 234 a 235 dos autos), visto que ainda não se verificou propriamente a declaração, em termos legais próprios, do encerramento da instituição educativa particular em causa, a despeito de a própria entidade recorrida entender – e para nós, erradamente conforme o já expandido acima – no art.º 3.º da sua contestação, a fls. 38 dos autos, que “O encerramento da instituição escolar é uma consequência colateral do acto que ordena a devolução das instalações, que decorre directamente do n.º 7 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho”.

**6. Há que, pois, negar provimento ao recurso, por improcedência dos três vícios assacados pela recorrente ao despacho recorrido e inexistência de outras questões de que cumpra conhecer officiosamente.**

**7. Concluindo e resumindo:**

É de conhecer primeiro da excepção deduzida pela entidade recorrida na sua contestação. E a solução é: Após analisado atentamente o teor da petição de recurso da recorrente, não se consegue discortinar nenhuma confusão dela quanto ao acto que pretendia e pretende impugnar contenciosamente. É indubitavelmente o despacho de 18 de Junho de 2001 da entidade recorrida, e não o tal ofício de notificação do mesmo.

A recorrente tem o direito de alegar o que quiser e como entender para defender a sua posição, já que quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

Improcede assim a excepção deduzida pela entidade recorrida.

A recorrente pede a anulação do acto recorrido com base em três fundamentos: 1) Inadequação do fundamento de baixa taxa de frequência

de alunos para a decisão de devolução do imóvel onde funciona a Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen; 2) Inveridicidade da degradação do imóvel como fundamento para a sua devolução à Administração; e 3) Violação do disposto no art.º 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 25 de Julho; podendo todos eles, a procederem, fazer igualmente anular o despacho recorrido, a título de vícios de violação da lei por erro nos pressupostos de direito, de violação da lei por erro nos pressupostos de facto, e de violação da lei na sua forma pura por ofensa ao art.º 20.º, n.º 5, do referido Decreto-Lei, respectiva e correspondentemente.

Tendo nomeadamente presente que a própria recorrente confessa que dos fundamentos invocados no despacho recorrido, apenas o relativo ao estado de degradação do imóvel constitui uma das circunstâncias para a Administração poder exigir a devolução das instalações cuja utilização em regime de comodato cedeu, é de conhecer primeiro da alegada inveridicidade da degradação do imóvel.

Bom, perante o acervo de factos acima dados como assentes, é manifesto que está verificado, na verdade, o avançado estado de degradação das instalações “Jardins de Lisboa” da Taipa (então cedidas pela Administração à recorrente em regime de comodato para funcionamento da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen por esta titulada), sem reparação em termos necessários levada a cabo pela recorrente, o que preenche uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do Ponto VI das “Condições de Utilização de Edifícios, Propriedade do Território [nota

nossa: hoje da R.A.E.M.], cedidos em Regime de Comodato, para Funcionamento de Instituições Educativas Particulares em Fins Lucrativos”, conducentes à rescisão do comodato e à subsequente devolução do imóvel à Administração.

Ademais, se o imóvel em causa se encontrasse hoje “em muito melhor” estado de conservação do que quando o mesmo foi entregue à recorrente, então o mesmo deveria ter ficado em condições “muito piores ainda” do que as descritas na factualidade acima tida como assente, “hipótese lógica” esta que nos levaria a crer que sob a perspectiva de um *homem médio* colocado na situação concreta dos presentes autos, nem a própria recorrente teria aceite ou se teria atrevido a aceitar a cessão do uso do imóvel em causa a seu favor, pois com a vigência de condições “muito piores ainda” do que as descritas na factualidade considerada provada *supra*, utópica seria qualquer expectativa em que a escola por ela titulada pudesse vir a funcionar ou a ser ministrada com mínimo de êxito razoável.

Aliás, mesmo com as condições de “conservação” actuais reputadas como provadas, um imóvel como o dos presentes autos jamais possa ser destinado ao funcionamento em termos normais e minimamente satisfatórios de uma escola primária de padrões médios e aceitáveis por qualquer entidade particular do tipo do *homem médio*, vocacionada para ministrar a causa educativa sem fins lucrativos.

Daí a manifesta falta de razão da recorrente, inexistindo, pois, violação da lei por erro nos pressupostos de facto por parte da entidade recorrida ao exarar o despacho recorrido.

Improcedente que fica o fundamento da inveridicidade da degradação do imóvel, a recorrente tem que suportar a decisão consubstanciada no despacho recorrido, que determinou a devolução do mesmo imóvel à Administração.

Desta feita, inútil se nos vislumbra também – à luz do art.º 74.º, n.º 5, do CPAC, *a contrario sensu* – a apreciação dos outros dois fundamentos invocados pela recorrente para sustentar a anulação do despacho recorrido, uma vez que precisamente basta a verificação efectiva de qualquer uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do Ponto VI das “Condições de Utilização” para implicar a devolução do imóvel à Administração.

E mesmo que assim não se entendesse, sempre nos caberia observar, por mera cautela de raciocínio, que:

No tocante à alegada inadequação, para a decisão de devolução do imóvel, do fundamento de “baixa taxa de frequência de alunos” invocado pela entidade recorrida, não é de acolher essa tese defendida pela recorrente, porquanto face ao elenco de factos provados acima considerados, não nos resta nenhuma dúvida de que a Associação recorrente, como entidade titular da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen,

exerceu nela a actividade educativa em condições gravemente deficientes, sendo sintoma directo disto a taxa muito baixa de frequência de alunos, o que legitima, por si só, a rescisão pela Administração do comodato das instalações “Jardins de Lisboa” nos termos da segunda parte da al. f), do n.º 2 do Ponto VI das “Condições de Utilização”, e conduz necessariamente à reversão das mesmas instalações à Administração, por imperativo *ope lege* do seu n.º 3. Daí não havendo nenhuma violação da lei por erro nos pressupostos de direito por parte da entidade recorrida na prática do acto ora impugnado, não obstante o emprego da expressão “a taxa excessivamente baixa de utilização da escola” no teor literal do despacho recorrido, cujo sentido e alcance têm que ser interpretados em conjugação com o conteúdo da informação/proposta sobre que recaiu o mesmo despacho.

E no que tange ao 3.º e último fundamento alegado pela recorrente para sustentar a anulação do despacho recorrido, parece-nos que a recorrente tenha caído num equívoco, já que no despacho recorrido a entidade recorrida se limitou a determinar a “retomada” das instalações “Jardins de Lisboa”, sem se ter pronunciado sobre a questão de encerramento do estabelecimento de ensino em causa, apesar de eventualmente, e por hipótese, já se terem verificado as condições para accionar, por parte da competente Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, quer o mecanismo de cancelamento do alvará então concedido à Associação ora recorrente para a criação da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen nos termos do art.º 9.º, n.º 7, *ex vi* do art.º 7.º,

n.º 2, al. i), e do art.º 9.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, quer o instituto de encerramento compulsivo da mesma escola, nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do mesmo Decreto-Lei.

Assim, é mais do que patente que o que a entidade recorrida pretendeu e decidiu foi tão-só o reaver do imóvel inicialmente afectado à Associação recorrente, pressupondo esta decisão necessária e congruentemente a rescisão do comodato por força do estatuído no n.º 3 do Ponto VI das “Condições de Utilização” e abstraído-se nomeadamente da hipótese de encerramento compulsivo da Escola Memorial Dr. Sun Yat Sen, previsto nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do referido Decreto-Lei.

Por aí haveria que concluir também pela improcedência da alegação da recorrente no sentido de a entidade recorrida ter confundido as condições com base nas quais foi cedida a utilização do imóvel com o regime de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, isto apesar de os termos pelos quais foi feita, pelo Director dos Serviços de Educação e Juventude, a notificação do despacho da entidade recorrida, na parte em que se diz que “Mais se informa V. Ex.<sup>a</sup> que deverá dar entrada nestes Serviços, até 31 de Agosto de 2001, conforme o consagrado no n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho ...”, poderem “sugerir” a existência dessa confusão por parte da entidade recorrida.

Mas o que importa, para efeitos de conhecimento do objecto do recurso contencioso, é a decisão, nos seus próprios e precisos termos, do

despacho ora recorrido da entidade recorrida, e não a tal “achega” feita no ofício de notificação do despacho.

Por isso, essa mesma “achega” não pode fazer questão no presente recurso contencioso, nem o é a alegada falta de audição prévia da recorrente ou a alegada falta de elaboração ainda de quaisquer relatórios donde se pudesse extrair a conclusão do reiterado incumprimento das condições de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Não ocorreu, com efeito, nenhuma violação da lei *stricto sensu* por ofensa à norma do art.º 20.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 38/93/M. Isto apesar de ser inegável que:

– na fixação do clausulado nas “Condições de Utilização”, foi realmente incorporada nele a legislação aplicável à actividade exercida pela instituição educativa, mormente o aludido Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, cuja violação por parte do comodatário do equipamento escolar acarretará a rescisão do comodato, nos termos da al. e), do n.º 2, do Ponto VI das mesmas “Condições de Utilização”;

– pelo que abstractamente falando, o reiterado incumprimento das condições de funcionamento de uma instituição educativa particular por parte da sua entidade titular pode motivar tanto o encerramento compulsivo da mesma instituição nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do dito Decreto-Lei, como a rescisão do comodato, ao abrigo do comando da al. e), do n.º 2, do Ponto VI das “Condições de Utilização”;

– mas este fenómeno nada obsta a que o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura decida autonomamente da “retomada” das instalações anteriormente cedidas em comodato, sem tocar ainda nas hipóteses de cancelamento do alvará, cuja decisão, aliás, compete, em primeira linha, à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

– portanto, *in casu*, a recorrente não pode pretender vir impugnar também paralelamente à ordem de devolução das instalações Jardins de Lisboa, o encerramento da Escola Primária Memorial Sun Yat-Sun, visto que ainda não se verificou propriamente a declaração, em termos legais próprios, do encerramento desta instituição educativa, a despeito de a própria entidade recorrida entender – e para nós, erradamente – na sua contestação que o encerramento da instituição escolar é uma consequência colateral do acto que ordena a devolução das instalações.

Há que, pois, negar provimento ao recurso, por improcedência dos fundamentos invocados pela recorrente para sustentar a anulação do despacho da entidade recorrida e por inexistência de outras questões de que cumpra conhecer officiosamente.

**8.** Tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **acordam negar provimento ao recurso.**

Custas pela recorrente, com 4 UC de taxa de justiça.

Macau, 23 de Maio de 2002.

Chan Kuong Seng (relator) – Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin  
Hong